



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO

Av. Miguel Marquês de Almeida, 139 – Centro – Barro Alto/BA
CEP: 44.895-000 – CNPJ: 13.234.349/0001-30



AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 008PE/2025
Processo Administrativo nº 008PE/2025

O Município de Barro Alto/BA torna público que no dia 22/10/2025 foi manifestado o Recurso Administrativo ref. Pregão Eletrônico SRP nº 008PE/2025, Processo Administrativo nº 008PE/2025, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e eventual de produtos de limpeza e higiene, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Barro Alto e de suas diversas Secretarias Municipais, interposto pela empresa WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 25.386.121/0001-44, com sede em Rua Castro Alves, 119B, Centro, Aramari/BA, CEP: 48.130-970. Autos para vista no Setor de Licitações, situado na Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000 (Sede da Prefeitura Municipal). **Data:** 23/10/2025. Mais informações das 08h00 às 14h00 ou pelo endereço eletrônico: licitacoes@barroalto.ba.gov.br. Gerson Filho Martins – Pregoeiro.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, GERSON FILHO MARTINS, PREGOEIRO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO/BA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008PE/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 008PE/2025

WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 25.386.121/0001-44, sediada na Rua Travessa Castro Alves, SN, Centro, Aramari – Bahia, por intermédio de seu representante legal o Sr. Wilson Silva Neto portador da Carteira de Identidade nº. 11.787.753-05 SSP/BA e do CPF nº. 031.294.055-69, já qualificado nos autos da licitação, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que culminou na desclassificação da empresa **RECORRENTE**, e na classificação da empresa **CENTRAL DOS MEDICAMENTOS LTDA** pelos fundamentos a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até 3 dias úteis após a decisão tomada em 17/10/2025. Na sessão do pregão realizada nesta mesma data, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que nos **INABILITOU e CLASSIFICOU** a empresa **CENTRAL DOS MEDICAMENTOS LTDA**, sendo



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



**RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970**

assim, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos. Portanto, o recurso está sendo interposto dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, há no que se falar nos fatos e fundamentos a seguir.

II – DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa **WS Neto Soluções e Comércio Ltda**, representada por **Wilson Silva Neto**, participou do **Pregão Eletrônico nº 008PE/2025**, cujo objeto consiste na *aquisição futura e eventual de produtos de limpeza e higiene*, promovido pela Prefeitura Municipal de Barro Alto.

Após a fase de lances, a Recorrente sagrou-se **vencedora do Lote 01**, com o valor global de **R\$ 122.402,20**, o que representou um **desconto de 37,57%** sobre o valor de referência (R\$ 196.059,05).

Posteriormente, o pregoeiro **determinou diligência** para comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a qual foi **cumprida integralmente** pela empresa, mediante a apresentação de:

- **Planilha de composição detalhada dos custos unitários;**
- **Notas fiscais de aquisição recentes;**
- **Tabelas de preços de fornecedores;**
- **Justificativas formais dos itens com valores superiores à referência;**
- **Declaração formal de compromisso e exequibilidade da proposta.**

Ainda assim, o pregoeiro **desclassificou a proposta** em 14/10/2025, sob alegação de que a comprovação foi “parcial e insuficiente” e, principalmente, afirmando que a proposta da Recorrente “**configurava fortes indícios da prática de jogo de planilha**”, o que, segundo ele, representaria risco à futura execução contratual.

Contudo, tal afirmação **carece de base técnica, fática e legal**, visto que **o valor estimado sequer foi divulgado** no momento da disputa, o que inviabiliza



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

qualquer análise comparativa que justificasse a conclusão de manipulação intencional de preços.

Trata-se, portanto, de **acusação arbitrária e destituída de prova**, configurando violação direta ao **princípio da presunção de boa-fé do licitante** (art. 5º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), bem como aos princípios da **motivação adequada, razoabilidade e proporcionalidade**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE “JOGO DE PLANILHA”

A expressão “jogo de planilha” pressupõe **distribuição propositalmente desproporcional dos preços unitários**, de modo a gerar futura onerosidade em eventuais aditivos ou desequilíbrios na execução contratual.

No presente caso, todavia, **não houve qualquer demonstração de que a WS Neto praticou conduta intencional ou artificial**. As variações de preços apresentadas foram **naturais e justificadas** pela flutuação de custos entre diferentes categorias de produtos (saneantes, químicos, e utensílios de limpeza), conforme documentado nas justificativas encaminhadas.

Além disso, **não se pode presumir má-fé ou simulação de planilha** quando a **Administração sequer tornou público o valor estimado por item** antes da disputa, tornando tecnicamente impossível a manipulação apontada.

Tal raciocínio fere diretamente o princípio da **motivação administrativa**, impondo ao gestor o dever de demonstrar, com base em elementos objetivos, as razões do ato praticado — o que, no caso, não ocorreu.

Jurisprudência aplicável

TCU – Acórdão 2969/2013 – Plenário:

“A desclassificação por suposta inexecuibilidade exige fundamentação técnica e objetiva, sendo vedada a decisão baseada em meras presunções ou juízos de valor.”

TCU – Acórdão 775/2015 – Plenário:

“O conceito de jogo de planilha não pode ser presumido, devendo ser demonstrado de forma cabal e objetiva pela



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

Administração, sob pena de nulidade da decisão de desclassificação.”

STJ – RMS 24.205/PR:

“É ilegal a desclassificação de proposta sob alegação genérica de inexecutabilidade sem prova técnica ou comparação com parâmetros objetivos.”

A mera diferença percentual entre preços de referência e preços ofertados, sem prova de má-fé, **não configura jogo de planilha e não autoriza desclassificação.**

IV – DO CUMPRIMENTO PLENO DA DILIGÊNCIA

A Recorrente **cumpriu integralmente** a diligência determinada pelo pregoeiro, apresentando todos os documentos exigidos, inclusive **composição detalhada de custos, declarações formais, justificativas e notas fiscais.**

O art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, determina que a diligência deve servir à **obtenção de esclarecimentos**, e não à imposição de **novas exigências** não previstas no edital.

A exigência de notas fiscais de aquisição em nome próprio, para todos os produtos, extrapola o escopo da diligência e fere a **jurisprudência consolidada do TCU**, que reconhece a **validade de tabelas de fornecedores e orçamentos comerciais** como meios hábeis de comprovação da executabilidade:

TCU – Acórdão 2369/2011 – Plenário:

“A comprovação da executabilidade pode se dar por diversos meios idôneos, como orçamentos, propostas comerciais ou tabelas oficiais de fornecedores.”

TCU – Acórdão 1483/2023 – Plenário:

“A exigência de notas fiscais deve ser razoável e proporcional, sob pena de comprometer a competitividade e afastar propostas vantajosas.”



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

Desse modo, a desclassificação com base em suposta “insuficiência documental” **viola o art. 64, §3º**, e afronta os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e motivação técnica adequada**.

V – DA DESPROPORCIONALIDADE E AFRONTA À VANTAJOSIDADE

Outro ponto gravíssimo é a **violação ao princípio da proposta mais vantajosa**. Após a desclassificação da WS Neto, a empresa **Central dos Medicamentos Ltda** foi declarada vencedora **com valor global de R\$ 195.839,50**, praticamente idêntico ao valor de referência (R\$ 196.059,05).

A diferença entre as propostas é **de R\$ 73.437,30**, ou seja, **60% mais cara** que a da Recorrente — valor este que, sem justificativa, **onerará os cofres públicos** e afronta o art. 5º, inciso IV, e o art. 11, inciso I, da **Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa.

TCU – Acórdão 1742/2019 – Plenário:

“O afastamento de proposta mais vantajosa sem motivação proporcional e suficiente viola o princípio da economicidade e gera dano potencial ao erário.”

TCU – Acórdão 2222/2017 – Plenário:

“A desclassificação de proposta válida e vantajosa, com fundamento em formalismo excessivo, caracteriza afronta à competitividade e à economicidade.”

STJ – RMS 57.792/SP:

“A Administração Pública deve privilegiar o interesse público e a vantajosidade da proposta, evitando decisões que impliquem gastos desnecessários ao erário.”

A disparidade de valores demonstra clara **desproporcionalidade** na decisão, pois se manteve uma proposta **substancialmente mais onerosa** sob o pretexto infundado de inexecutabilidade, **sem comprovação concreta**.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

VI – DO PEDIDO DE TRANSPARÊNCIA NAS PESQUISAS DE PREÇOS

Diante da falta de clareza sobre os parâmetros utilizados para fixar o valor de referência, a Recorrente requer, com fundamento no **art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021**, que a Administração disponibilize os **orçamentos e planilhas** que compuseram o valor estimado, para aferição da coerência da média adotada.

Tal providência é respaldada pelo:

TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário:
“A ausência de transparência e motivação na formação do orçamento estimativo compromete a lisura do certame e pode ensejar nulidade.”

VII. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara no Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos.

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

VIII. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 7.84/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini.

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

IX. DA QUEBRA DA ISONOMIA

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari.

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valerá a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta, Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera.

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que a RECORRENTE seja considerada CLASSIFICADA. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O conhecimento e provimento integral do presente Recurso Administrativo**, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
2. **A anulação do ato de desclassificação** da WS Neto Soluções e Comércio Ltda, por ausência de motivação técnica e violação aos princípios da proporcionalidade, vantajosidade e razoabilidade;
3. **A revogação da decisão que declarou vencedora a empresa Central dos Medicamentos Ltda**, restabelecendo a Recorrente como **primeira colocada e legítima vencedora do Lote 01**;
4. **A disponibilização integral das pesquisas de preços e orçamentos** que embasaram o valor estimado da licitação, em observância ao princípio da publicidade e transparência;
5. **A suspensão da adjudicação e homologação do certame** até o julgamento final deste recurso, conforme o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

X – CONCLUSÃO

A decisão de desclassificação é **nula**, pois foi baseada em **premissas falsas e arbitrárias**, especialmente quanto à suposta prática de “jogo de planilha”, sem qualquer suporte técnico, e ignorando que **o valor estimado sequer havia sido divulgado**.

Além disso, a Administração incorreu em **flagrante desproporcionalidade**, ao substituir proposta economicamente vantajosa (**R\$ 122.402,20**) por outra **substancialmente mais onerosa (R\$ 195.839,50)**, em prejuízo direto ao erário municipal.

Pelo exposto, requer-se o **provimento integral do recurso**, para que seja **reformada a decisão do pregoeiro**, reconhecendo-se a **exequibilidade e**



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970



RAZÃO S.: WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
NOME FANTASIA: WSN EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 25.386.121/0001-44
INSCRIÇÃO EST.: 134.494.951 ME

vantajosidade da proposta da WS Neto Soluções e Comércio Ltda, restabelecendo sua posição como vencedora legítima do Lote 01.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aramari, 22 de outubro de 2025.

WS NETO SOLUCOES
E COMERCIO
LTDA:2538612100014
4

Assinado digitalmente por WS NETO SOLUCOES E
COMERCIO LTDA:25386121000144
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=BA, L=Itamaraju, OU=AC
SOLUTTI Multipla v5, OU=11629063000128, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PJ A1, CN=WS NETO
SOLUCOES E COMERCIO LTDA:25386121000144
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.22 23:54:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

WS NETO SOLUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

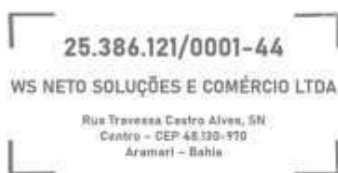
CNPJ: 25.386.121/0001-44

Wilson Silva Neto

Sócio Administrador

CPF: 031.294.055-69

RG 11.787.753-05 SSP/BA



(71) 99235-0022



WSNCOMERCIAL@GMAIL.COM



RUA TRAVESSA CASTRO ALVES, SN
CENTRO - ARAMARI/BA | 48.130-970